

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
VEREADOR SILVIO VENZKE NEUTZLING

DENISE FERREIRA COELHO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 758975120-00 e com título de eleitor nº 069507850469, e GILDOMAR BATALHA MOTA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 01952156050 e com título de eleitor nº 091736650400, com fundamento no artigo 208, I, da Resolução nº 94, de 22 de dezembro de 2022, bem como no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem apresentar

DENÚNCIA

Pelos atos ilegais praticados pelo Vereador FRANCISCO ROMEU DA SILVA VILELA, em razão de discurso de cunho racista e preconceituoso que ofende claramente e compromete a dignidade e a imagem do Poder Legislativo de Canguçu.

A REPRESENTAÇÃO discorre sobre fato ocorrido na data de 22 de abril de 2024, em sessão ordinária na qual se discutiam propostas legislativas, e na qual o Nobre Vereador FRANCISCO ROMEU DA SILVA VILELA (PL), fazendo uso da palavra de forma irritadiça e enfezada, exarou discurso apinhado de preconceito em relação as pessoas que segundo ele foram beneficiadas por dinheiro encaminhado pelo governo federal na época da funesta pandemia que infestou o mundo e que somente no Brasil morreram mais de 700 mil pessoas, na clara e inequívoca intenção de desonrar parcela significativa – beneficiários de políticas sociais - da população as associou a palavra "negrada" em tom pejorativo. Ora, associar parcela importante da população à palavra "negrada" há uma evidente correlação entre o adjetivo que neste caso designa uma situação inferior, secundária, subalterna, indigna e desabonadora.

"O racismo se revela de diversas formas em nossa sociedade. Estas microagressões, além de reproduzirem um discurso racista, ao identificarem a

negritude como marcador de inferioridade social, afetam o bem-estar de pessoas negras”.

No discurso parece enaltecer sua superioridade, reforçando o impacto de um racismo estrutural, que permeia todos os meandros da sociedade brasileira, e passando para a população a sensação de que as autoridades que conduzem o município dirigem políticas que preservam a superioridade, destinatária de privilégios.

Tal conduta, além de criminosa, consistiu em abuso das prerrogativas inerentes ao mandato e, portanto, não está amparada pela inviolabilidade do Vereador em suas opiniões e palavras, podendo configurar a quebra do decoro parlamentar, ensejando-se, assim, a abertura de processo de cassação do mandato do Vereador, de acordo com os termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, art. 17, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canguçu, e art. 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, cujo teor reproduziu:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 17. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos neste Regimento Interno:

VI - o comportamento capaz de comprometer a dignidade ou a imagem do Poder Legislativo do Município.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos expostos, não há dúvidas de que o Vereador FRANCISCO ROMEU DA SILVA VILELA incidiu nas disposições do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, art. 17, inciso VI, do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Canguçu, e art. 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, já que procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, razão pela qual requer seja a presente Denúncia recebida pela Câmara

Municipal de Canguçu, para seu devido processamento e que, no final, seja decretada a cassação do mandato do Vereador.

Canguçu, 29 de abril de 2024.



DENISE FERREIRA COELHO

CIDADÃ - ELEITORA



GILDOMAR BATALHA MOTA

CIDADÃO - ELEITOR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **GILDOMAR BATALHA MOTA**

Inscrição: **0917 3665 0400**

Zona: 014 Seção: 0156

Município: 85871 - CANGUCU

UF: RS

Data de nascimento: 17/10/1987

Domicílio desde: 15/01/2004

Filiação: - EVA BATALHA MOTA
- EVALDO MOTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 10:37 em 26/04/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VEEO.J7UT.ZPXX.6WHP



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DENISE FERREIRA COELHO**

Inscrição: **0695 0785 0469**

Zona: 014 Seção: 0012

Município: 85871 - CANGUCU

UF: RS

Data de nascimento: 16/12/1976

Domicílio desde: 17/01/1996

Filiação: - ONDINA BORGES FERREIRA
- HELIO NUNES FERREIRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): TÉCNICA/TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRA/ENFERMEIRO)

Certidão emitida às 10:37 em 26/04/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

CLTA.8TK1.HPMT.BINW